



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10930.007684/2002-01
Recurso nº 106-145547 Especial do Procurador
Matéria Provas
Acórdão nº CSRF/04-00.851
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Janeth Satie Ito Ono

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997a2000

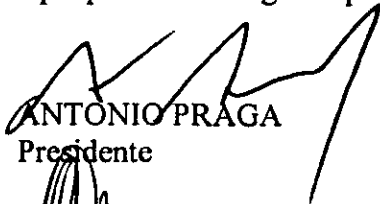
PAF - ÔNUS DA PROVA - FALSIDADE DOCUMENTAL-
Presumindo o fisco a falsidade documental deve aprofundar a
investigação, pois o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao autor
(art.do CPC, 333,I).

PAF PROVAS- Tratando-se de matéria de prova, o julgador
formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do
Dec. 70.235/72.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-15.532, fls. 315/324- Janeth Satie Ito Ono, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos proveu o recurso, a Fazenda Nacional, através do seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 336/341, devidamente admitido através do despacho de fls.342.

Foram juntados aos autos, a pedido da Fazenda Nacional, fls. 237, cópia do interrogatório policial da Ré Helena Maria Fabiano Gomes, às fls.329/334.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, diz:

Conquanto se devam apreço e reconhecimento à ingente atuação judicante daquela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, respeitosamente, vem manifestar discordância em face do resultado conferido à causa pelo v. Acórdão de fls. 315, que, por maioria, veio decidir em desfavor da Fazenda Pública.

RECIBOS MÉDICOS:

O caso vertente fixa-se a examinar recibos médicos juntados aos autos como 'provas' de despesas para o fim de serem deduzidas do Imposto de Renda.

O que se nota (fls. 235/238) é a sistemática ojeriza, neste e em inúmeros outros casos, dos profissionais de medicina, odontologia e psicologia por outra forma pagamento que não sejam dinheiro,...

Parece que esses profissionais, a se ter por referência os processos que chegam a este Tribunal, teriam convicções econômico-financeiras inteiramente retrógradas à sistemática de pagamentos do meio financeiro atual. Parece desconhecerem transferências bancárias, cartões de débito em conta, cartões de crédito, cheques, etc...

Dinheiro. Somente ativo sonante.... E mais: não depositam em conta bancária !!! - (Guardam embaixo do colchão, presume-se) Urge anotar que já seria o caso de se ter por desabonadora essa hipocrisia generalizada, acobertadora de impenitente determinação em se praticar simulação, conluio e fraude contra a Fazenda, ação essa levada a cabo mediante o dolo das partes interessadas: profissionais de um lado, e Interessados' em recibos, do outro, negócio de favor entre amigos e cada vez mais prolífico na esteira de condescendência jurisprudencial com que é tratado.

2

Verifica-se a 'baixa qualificação' dos papéis apresentados, quando se confere relevância a um daqueles conjuntos de recibos, que, ao que parece, seriam totalmente falsos, quando o profissional a que se referiam veio terminantemente negar a prestação do serviço, (fls. 237) A apresentação de documentação falsa perante repartição pública parece infirmar a seriedade e a boa fé da Recorrida neste processo, sendo o caso de se desqualificar a resenha probatória juntada aos autos.

Tudo indica que o v. Acórdão veio decidir contra a própria evidência das provas (.Destques do original).

Contra-razões do Contribuinte, às fls. 345/351, onde pediu a manutenção do decidido no acórdão vergastado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento no acórdão 106-15-532, cancelando o lançamento remanescente da decisão de 1º grau (fls.247/255), conclusão a qual se contrapôs a Fazenda Nacional, conforme anteriormente relatado.

O acórdão está assim ementado:

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS COM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Recibos e declarações dos profissionais, ratificando a prestação de serviços, são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual. Na falta de prova de falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados, se restabelece a dedução com despesas médicas.

Recurso provido.

A causa de lançar decorreu de glosa de deduções com despesas médicas, nos anos-calendário de 1997 a 2000. A Contribuinte aceitou e recolheu parte da exigência, referente ao imposto incidente sobre recibos emitidos por Helena Maria Fabiano Gomes, cujos comprovantes não encontrara.



O juízo de primeiro grau converteu o julgamento em diligência, nos termos do despacho de fls.185. Deste procedimento decorreu o auto de infração complementar para qualificação da multa de ofício equivalente a 150% do imposto exigido pela glosa dos recibos referentes a Washington Moreira da Silva, conforme Termo de Encerramento de Diligência, 234/238, que gerou o processo nº 10930.004364/2004-53. (Os recibos deste profissional constaram anexos às razões impugnatórias, às fls. 165).

Em 10 de maio de 2004, a contribuinte desistiu da impugnação dos valores referentes a este profissional, conforme fls. 231/232.

(Na pesquisa para conferir a data de desistência do litígio quanto aos recibos emitidos por Washington Moreira da Silva, às fls.354, dão conta de que o auto de infração complementar ocorreu em 14/12/2004).

Já na decisão de primeiro grau ficou consignado que essas parcelas não estavam em litígio.

No voto condutor do aresto (Ac.106-15.532) constou :

(...)2. Mérito.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

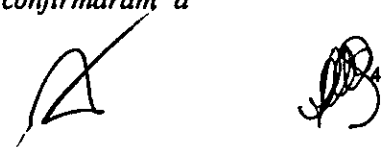
§ 1 O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA Processo nº. : 10930.007684/2002-01 Acórdão nº. : 106-15.532 10 Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

As despesas médicas que foram desconsideradas pelas autoridades julgadoras de primeiro grau são pertinentes as seguintes profissionais Tania Mara Okano Maeka, Cássia Sanae Obara e Leslie Rubia Moro Cotarelli.

Essas profissionais foram intimadas a comprovar a prestação de serviços, uma vez que os recibos de fls. 128-131, 152-154, 160-163, não indicavam o nome do paciente. Em resposta, confirmaram a



prestação de serviço e o recebimento dos valores em dinheiro (fls. 197, 207, 211).

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999). A recorrente comprovou as despesas com os recibos, e os respectivos profissionais ratificaram a prestação de serviços e os recebimentos.

Nos termos do § 1º do art. 845 do RIR/1999, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques) Na falta de prova de que os documentos apresentados pela recorrente sejam falsos ou inexatos, os valores consignados na tabela abaixo devem ser restabelecidos, e, se for o caso, dos mencionados profissionais exigidos os impostos incidentes sobre os rendimentos auferidos.(...)

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Com a devida vênia ao i.Procurador da Fazenda Nacional discordo dele por entender que andou bem a decisão vergastada porque , no caso, os recibos cuja origem seriam falsas foram objeto do parcelamento conforme fls. 166/172, e, desistência, sequer fazendo parte do litígio .

Por outro lado, nos recibos emitidos correspondentes aos valores exonerados, os emitentes prestaram declaração atestando sua efetividade.

Como compatibilizar tais informações e o comando do § único do artigo 142 do CTN ? Onde fica a certeza exigida para constituição do crédito tributário? Entendo que nos autos não há resposta a essas questões.

Além do mais, trata-se de matéria de prova, e neste caso o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

Aqui, breve digressão sobre as provas. Paulo de Barros Carvalho ensina:

"Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constitui-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo



estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.” (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

Convém lembrar, também, que os argumentos oferecidos pela autoridade fiscal, não conferem liquidez e certeza ao crédito, o que impede seu prosseguimento. (Fosse o litígio sobre os recibos emitidos por Washington Moreira da Silva e Helena Maria Fabiano Gomes, estaria correta a recorrente).

Assim, não merecendo o julgado recorrido reforma, NEGÓ provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

